



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 889/2022

Sant'Ana do Livramento, 20 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO PARCIAL às Emendas Aditivas e Modificativas ao Projeto de Lei nº 190/22, que *“Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras Providências”*, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral e pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, conforme segue:

Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, *“se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”*.

No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado Projeto de Lei busca dispor benefícios eventuais a pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio dos auxílios: natalidade, funeral, situação de vulnerabilidade temporária, situação de calamidade pública e aluguel social, dispostos no artigo 4º do futuro Projeto de Lei.

Art.4º. São Benefícios Eventuais que integram esta Lei e caracterizam-se pelas modalidades:

- I-Auxílio natalidade;
- II-Auxílio funeral;
- III-Auxílio a situações de vulnerabilidade temporária;
- IV-Auxílio a situações de calamidade pública e emergências;
- V-Auxílio aluguel social;

Registra-se que, conforme o projeto, a concessão dos referidos Benefícios Eventuais seria de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e inclusão social, por meio de uma modalidade de previsão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário para atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social.

Outrossim, é elucidado pelo Vereador que os referidos Benefícios Eventuais destinam-se a atender contingências sociais, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência e estado de calamidade pública, ou seja, cuja ocorrência, provoca riscos e fragiliza à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros, para que assim, seja promovida a universalização dos direitos sociais no Município.

Há que se mencionar as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Ademais, é manifestado pelo Vereador que a Lei nº Municipal 6.742 de 04 de setembro de 2014 (Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social) está em desacordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência social - LOAS), bem como a Resolução nº 09 de agosto de 2022 do Conselho Municipal de Assistência Social que regulamenta os Benefícios Eventuais, sendo necessária sua regularidade de acordo com a Lei Federal.

Outrossim, há que se ressaltar que o presente Projeto de Lei nº 190/2022 foi objeto de análise da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social (Memorando nº 960/2022), sendo o entendimento no sentido de VETO PARCIAL no que se refere as Emendas Aditivas nº 01 e 04, visto que padecem de vício de iniciativa, demandam a criação de despesas e criam atribuições à Secretaria de Assistência Social, dado que esta é de competência da Chefe do Executivo, havendo, assim, a transgressão do Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes Estruturais, sendo ressaltado pela Pasta que já há jurisprudência no mesmo sentido.

Nesse sentido, é exarado pela Pasta quanto à inconstitucionalidade as de Emenda de Lei Municipal proposta por parlamentar que dispõe sobre o auxílio de aluguel, constatando a usurpação da atribuição do Prefeito Municipal, conforme já proferido em na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2152747-03.2020.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento-Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº2.768, de 10 de junho de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

2020, do Município de Boituva, que “dispões sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no município de Boituva, e dá outras providências” – Lei impugnada, de autoria do Poder Legislativo, que impõe ao Poder Executivo o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, dentre os critérios ali estabelecidos, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica, e determina regulamentação da norma no prazo de 120 dias – Diploma que, apesar de inspirado ou animado por boa e nobre intenção para igualmente atingir bons objetivos, contraria frontalmente o princípio da separação de poderes, invadindo competência legislativa do Poder Executivo, invadindo competência legislativa do Poder Executivo (arts. 5º, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, 2; e 47, II, XIX e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art 144 da mesma Carta Estadual) – Jurisprudência – Ademais, ao impor prazo para regulamentação da norma, também incidiu em inconstitucionalidade, por invadir o âmbito das atribuições do Poder Executivo e violar regra da separação de poderes, pois cabe a esse, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, decidir o melhor momento para regulamentar a lei – Precedentes – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

Nesse contexto, a PGM acompanha o entendimento do setor jurídico da Pasta, no sentido que a Casa Legislativa não deve legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, devendo haver a harmonia entre os Poderes, de modo que qualquer ação que gere despesas e atribuições ao Executivo vão de encontro com a Carta Magna.

Ante o exposto, a PGM entende que as Emendas Aditivas nº 01 e 04, referentes ao Aluguel Social e Auxílio Aluguel Social padecem de vício de iniciativa, visto que demandam a criação de despesas e atribuições à Secretaria Municipal de Assistência Social, razão pela qual **opina** esta Procuradoria Jurídica pelo **VETO PARCIAL** ao supramencionado projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.